

SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO – UMA VISÃO ATUAL. DESJUDICIALIZAÇÃO E AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS – AS ESCRITURAS PÚBLICAS DE SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO

Priscila Alves Patah

Sumário: 1. Introdução. 2. Requisitos Atuais para Separação e Divórcio. 3. A Emenda Constitucional 66 de 2010. 3.1. Divórcio Direto. 3.2. Fim da Separação? 3.3. Desnecessidade da Culpa e do Prazo. 4. Novo Código de Processo Civil. 5. Escrituras Públicas – Desjudicialização – Lei 11.441/2007 e a Resolução nº 35 do CNJ. 5.1. Por Que as Serventias Extrajudiciais. 5.2. Características das Escrituras Públicas de Separação e Divórcio. 5.3. Requisitos para Lavratura. 5.3.1. Requisitos Gerais de Escrituras Públicas. 5.3.2. Requisitos Específicos das Escrituras Públicas de Separação e Divórcio. 5.4. Restabelecimento da Sociedade Conjugal. 6. Alguns Atos Relevantes após a Separação/Divórcio. 6.1. A Questão da Execução de Alimentos Estabelecidos em Escritura Pública. 6.2. Reflexos para o Registro de Imóveis. 6.3. A Averbação no Registro Civil das Pessoas Naturais. 7. Conclusão. Referências Bibliográficas

Resumo: Atendendo à evolução dos costumes e os anseios da sociedade, a Emenda Constitucional 66 de 2010 inovou ao trazer a mínima interferência do Estado nas questões de separação e divórcio, tendência atual do Direito de Família, onde se constata apenas a interferência estatal se necessária for. Assim, foram estudados os requisitos atuais para o divórcio e a separação - importante questão do direito de família - tais como vontade manifestada livremente e consciente, presença de advogado, alteração ou conservação do nome de casado,

alimentos, bens, entre outros. E, especificamente, quais os requisitos que subsistem a partir das últimas alterações ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro e a questão da culpa e dos prazos - ou a ausência destes.

Hoje, entende-se que há uma faculdade¹ em se efetivar a separação e o divórcio por escritura pública. Ressalta-se a importância do acesso à Justiça através dos serviços extrajudiciais - que resolvem a questão de forma eficiente, por escritura pública de separação ou divórcio. Analisou-se, ainda, quais são os atos que sucedem ao trânsito em julgado, no caso de ação de separação ou de divórcio direto ou indireto ou no caso de escritura pública, tais como a questão da execução dos alimentos, a necessária averbação a ser feita no assento de casamento, os atos de averbação e de registro (no caso de haver bens imóveis) no Registro de Imóveis etc.

Palavras-Chave: Separação. Divórcio. Emenda Constitucional 66/2010. Requisitos atuais. Lei 11.441/2007. Escrituras Públicas. Desjudicialização.

1. INTRODUÇÃO



presente trabalho procurou analisar os institutos da separação e do divórcio na atualidade. Com as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional 66 de 2010 e pela Lei 11.441/2007 e a Resolução nº 35 de 2007 do Conselho Nacional da Justiça e mais recentemente, com a publicação do Novo Código de Processo Civil, questiona-se a permanência da separação no ordenamento jurídico pátrio e quais seriam os requisitos atuais para se proceder à separação e ao divórcio. O tema, de extrema

¹ Questiona-se se poderia haver obrigatoriedade nessa exigência (e não a simples faculdade), a fim de diminuir a burocracia, trazendo celeridade e maior efetividade, desafogando também o Judiciário.

importância jurídica, atinge diversos casais que buscam o Poder Judiciário e as serventias extrajudiciais para se separarem ou divorciarem e os profissionais que atuam na área, como por exemplo: advogados, juízes, promotores, tabeliães, registradores e mediadores.

2. REQUISITOS ATUAIS

Nota-se, com a evolução normativa, a menor interferência estatal no “descasamento” - vocábulo usado por Maria Berenice Dias.²

A tendência moderna de menor intervenção estatal nas questões de família levou o legislador a instituir o divórcio direto e a desnecessidade de identificar uma causa para sua concessão. Com a Emenda Constitucional 66 de 2010, não há mais necessidade da prévia separação para o término do casamento pelo divórcio.³ Hoje, basta a vontade de não permanecer casado.⁴

² “Com o advento do divórcio, surgiram duas modalidades de “descasamento”. Primeiro, as pessoas precisavam se separar. Só depois é que podiam converter a separação em divórcio. A dissolução do vínculo conjugal era autorizada uma única vez (LD 38). O divórcio direto era possível exclusivamente em caráter emergencial, tanto que previsto nas disposições finais e transitórias (LD 40). Nitidamente, a intenção era admiti-lo somente para quem já se encontrava separado de fato, quando da emenda da Constituição: 28 de julho de 1977. Era necessário o atendimento cumulativo de três pressupostos: (a) estarem as partes separadas de fato há cinco anos; (b) ter esse prazo sido implementado antes da alteração constitucional; e (c) ser comprovada a causa da separação. A jurisprudência aos poucos emprestou interpretação mais extensiva a esse dispositivo legal. E, não teve jeito, os avanços foram de tal ordem que obrigou a Constituição de 1988 a institucionalizar o divórcio direto, perdendo o caráter de excepcionalidade. Houve a redução do prazo de separação para dois anos, e foi afastada a necessidade de identificação de uma causa para a sua concessão (CF 226 §6º).”(DIAS, Maria Berenice. 7. ed. revista, atualizada e ampliada. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 288).

³ “Separação e divórcio sempre serviram a um só propósito: romper o casamento. Nunca foi aceita a opção do legislador de manter regras próprias para a separação judicial (instituinto sistema fechado, rígido e com causas específicas, discutindo culpa, saúde mental e falência do amor) e admitir o divórcio submetido a um único

A falta de necessidade da presença do Estado e a necessária desjudicialização, com o fito de desafogar o Judiciário, trouxe às serventias extrajudiciais a possibilidade de lavrar escrituras públicas de separação, divórcio e restabelecimento de sociedade conjugal, bastando os seguintes requisitos: consenso e ausência de filhos menores ou incapazes comuns do casal.⁵

Não se cogita mais em restringir à concessão do divórcio à prévia separação judicial há um ano ou à separação de fato por dois anos, no mínimo, conforme se verá no item 3.⁶

requisito objetivo: o tempo.” (DIAS, Maria Berenice. 7. ed. revista, atualizada e ampliada. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 291).

⁴ “... Se, por circunstâncias que não cabe ao direito investigar, não está ocorrendo o que se espera de uma relação conjugal, a solução é a sua dissolução. Assim, a separação do casal em virtude da ruptura da vida em comum é o único remédio razoável, servindo como meio apaziguador do conflito.” (DIAS, Maria Berenice. 7. ed. revista, atualizada e ampliada. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 291.)

⁵ “Nada justificava que a separação e o divórcio continuassem a exigir a intervenção do Poder Judiciário. Principalmente quando o casamento termina de forma consensual, totalmente dispensável que sua dissolução dependa da contratação de advogado ou da chancela do juiz com a audiência das partes. O legislador foi sensível ao movimento de desjudicialização dos conflitos, simplificação dos procedimentos, desburocratização dos serviços públicos, visando a desafogar a justiça. Agora, o divórcio – ao menos quando não existirem filhos menores – pode ser levado a efeito na via administrativa. Ainda assim, os cônjuges precisam ser assistidos por advogado.” (DIAS, Maria Berenice. 7. ed. revista, atualizada e ampliada. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 291).

⁶ “Na via judicial nenhum fundamento precisa ser declinado para a propositura da ação de divórcio. Não mais se faz necessária a indicação de testemunhas que serviam para comprovar o decurso do prazo de separação de fato por dois anos.

Inexistindo filhos menores ou incapazes, não é necessária a realização da audiência de conciliação, pois a intervenção do Ministério Público não é obrigatória e o juiz não pode negar a homologação do pedido. De há muito não é mais aplicada a chamada cláusula de dureza, que autorizava o juiz a negar a separação (CC 1.574 parágrafo único).

[...]

Na via extrajudicial, onde é lavrado o divórcio consensual, igualmente é dispensável apresentar declaração de testemunhas. Basta a presença dos cônjuges acompanhados de advogado par a lavratura da escritura.

Os separados judicialmente podem buscar o divórcio, mesmo antes do decurso do

3. A EMENDA CONSTITUCIONAL 66 DE 2010

A Emenda Constitucional 66 de 2010 inovou, adequando os institutos da separação e do divórcio à sociedade contemporânea. Trouxe a seguinte redação ao §6º do artigo 226 da Constituição Federal: o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.⁷ Com a nova previsão constitucional que excluiu o complemento “após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”, alguns entenderam pela derrogação de toda e qualquer previsão normativa sobre a separação, o que será melhor estudado no item 3.2.⁸ Indiscutível é que, atu-

prazo de um ano da separação de corpos ou do decreto da separação judicial. Não se justifica mais pleitear a conversão da separação em divórcio.” (DIAS, Maria Berenice. 7. ed. revista, atualizada e ampliada. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 630).

⁷ “No entanto, não é possível deixar de ler o novo texto constitucional sem atentar ao que antes estava escrito. A redação anterior dizia: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos. Ou seja, eram impostas restrições à concessão do divórcio: (a) ter ocorrido a separação judicial há mais de um ano; ou (b) estarem os cônjuges separados de fato há pelo menos dois anos.

[...]

Ao ser excluída a parte final do indigitado dispositivo constitucional, assim ficou a regra: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Deste modo, desapareceu toda e qualquer restrição para a concessão do divórcio, que cabe ser concedido sem prévia separação e sem o implemento de prazos.” (DIAS, Maria Berenice. 7. ed. revista, atualizada e ampliada. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 292/293).

⁸ “Felizmente – em boa hora – a Emenda Constitucional 66/10 derogou quase todo o capítulo do Código Civil que trata da dissolução do casamento e do vínculo conjugal (arts. 1.571 a 1.582). Atendendo aos reclamos da doutrina e à tendência dos tribunais de abandonar a perquirição da culpa, todas as referências à imputação de culpa para efeitos de obtenção da separação deixaram de guardar consonância com a norma constitucional, que passou a admitir a dissolução do casamento exclusivamente por meio do divórcio. Não há mais prazos nem perquirição de culpas para qualquer dos cônjuges, a qualquer tempo, buscar o divórcio. (DIAS, Maria Berenice. 7. ed. revista, atualizada e ampliada. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 113).

almente, basta a vontade de não permanecer casado, ou seja, ter desaparecido o amor e o afeto que motivou a união conjugal⁹.

3.1. DIVÓRCIO DIRETO

Para uma corrente, a alteração da norma constitucional acabou com a necessidade da prévia separação para a dissolução do casamento pelo divórcio. Para outros, além de não haver a exigência de prévia separação, esta também deixou de existir no nosso sistema. Embora haja discussão entre doutrinadores sobre a permanência da separação no ordenamento jurídico pátrio¹⁰, há entendimento prevalente sobre a possibilidade do divórcio direto, sem se cogitar em prazo.

A novidade da Emenda 66 é a desnecessidade da prévia separação judicial ou de fato para que seja possível o divórcio. Hoje, é possível se divorciar no dia seguinte à celebração do casamento. Concordamos com a alteração da Constituição e com a interpretação de desnecessidade de prazo para a dissolução do casamento, afinal são questões particulares, não havendo interesse estatal em criar obstáculos às decisões sobre dissolução de vínculos conjugais.

3.2. FIM DA SEPARAÇÃO?

⁹ LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2010, p. 134.

¹⁰ “Com a alteração constitucional, acabou o instituto da separação e as pessoas, ainda que casadas ou separadas de fato, de corpos, separadas judicial ou extrajudicialmente, podem pedir imediatamente a decretação do divórcio sem haver a necessidade de aguardar o decurso de qualquer prazo. Nem é necessário esperar um ano do casamento para ser buscada a sua dissolução. A limitação que existia era para a concessão da separação. Com o seu fim desapareceu todo e qualquer obstáculo temporal para o divórcio (DIAS, Maria Berenice. 7. ed. revista, atualizada e ampliada. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.629/630).

Discute-se a permanência da separação judicial e, se existente ainda, sobre a necessidade de se observar o prazo de um ano de casamento (a Resolução 35 do CNJ a prevê, porém é anterior a EC 66). Uma primeira corrente entende que houve a supressão de requisitos para a dissolução definitiva do vínculo conjugal, porque a norma constitucional deve ter eficácia plena e imediata. A normatização infraconstitucional teria sido revogada, não havendo mais que se cogitar sobre separação ou lapsos temporais para o divórcio. Outra corrente entende que seria necessária alteração da legislação infraconstitucional para revogar os dispositivos atinentes à separação judicial para tanto¹¹.

Paulo Lobo¹² e Maria Berenice Dias¹³ dizem que a separação foi extinta pela Emenda, inclusive para a última a la-

¹¹ TARTUCE, Fernanda. Processos de família após a Emenda Constitucional 66/2010: repercussões processuais no divórcio e panorama do novo CPC.

¹² LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2010, p. 135.

¹³ “Demorou para se desmistificar o temor de que o divórcio iria acabar com o casamento, e que é desnecessária a prévia separação judicial e sua posterior conversão em divórcio. Foi iniciativa do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família – apresentar projeto de emenda constitucional que pôs fim à separação. Até que enfim acabou a inútil, desgastante e onerosa – tanto par ao casal, como para o próprio Poder judiciário – duplicidade de procedimentos par a manter, durante o breve período de um ano, uma união que não mais existe, uma sociedade conjugal “finda”, mas não “extinta.”

A Emenda Constitucional 66, publicada em 14 de julho de 2010, deu nova redação ao §6º do art. 226 da CF, e com um só golpe alterou o paradigma de todo o direito das famílias. A dissolução do casamento sem a necessidade de implemento de prazos ou identificação de culpados tem um efeito simbólico. Deixa o Estado de imiscuir-se na vida das pessoas, tentando impor a manutenção de vínculos jurídicos quando não mais existem vínculos afetivos.

Agora o sistema jurídico conta com uma única forma de dissolução do casamento: o divórcio. O instituto da separação simplesmente desapareceu. Ao ser excluído da Constituição Federal, foram derogados todos os dispositivos da legislação infraconstitucional referentes ao tema. Não é necessário sequer expressamente revogá-los. Não é preciso nem regulamentar a mudança levada a efeitos, pois não se trata de nenhuma novidade, eis que o divórcio já se encontra disciplinado.” (DIAS, Maria Berenice. 7. ed. revista, atualizada e ampliada. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 288/289).

vratura de escritura pública de separação será ato nulo¹⁴. Luiz Guilherme Loureiro¹⁵ entende que permanece, não sendo apenas mais requisito para o divórcio, pois precisaria de revogação expressa de lei, independentemente da perda de importância do instituto¹⁶.

Para alguns, os processos judiciais de separação em trâmite devem ser extintos. Para outros, deve o juiz instar as partes a se manifestarem sobre a conversão da separação em divórcio. Para Maria Berenice Dias, o silêncio deve ser entendido como concordância na conversão. Se ambos rejeitarem, haveria extinção do processo sem resolução de mérito por falta de condições da ação, já que não haveria interesse de agir. De

¹⁴ “Existindo filhos menores ou incapazes, ainda que haja consenso com referência a todos os pontos, o casal não pode optar pelo uso da via administrativa para buscar a dissolução do casamento. Estando em andamento o procedimento extrajudicial da separação, cabe ao notário certificar as partes da impossibilidade de ser lavrada a escritura. Não havendo a concordância de ambos com divórcio, não pode o tabelião elaborar a escritura da separação. O ato é nulo.” (DIAS, Maria Berenice. 7. ed. revista, atualizada e ampliada. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.630).

¹⁵ LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2010, p. 135.

¹⁶ “Tecnicamente, não se pode afirmar que a provável intenção do constituinte, o desuso ou a falta de lógica implicam na extinção da separação judicial. Um instituto jurídico somente desaparece do ordenamento com a revogação da norma que lhe serve de sustentação. A revogação de uma norma pode ser expressa ou tácita. Na primeira hipótese, a norma posterior enumera as normas revogadas por ela. Na segunda hipótese, ou há incompatibilidade entre duas normas ou a norma posterior regula totalmente matéria tratada pela norma anterior.

[...]

É verdade que a separação judicial perdeu importância, mas isso não implica em sua extinção, como o desuso não ocasionou a revogação de outros institutos jurídicos de escassa importância prática, como o direito real de uso, a anticrese, dentre tantos outros.

[...]

Em outras palavras, deve ser preservada a autonomia da vontade dos cônjuges em optar pela separação judicial, até posterior decisão pela extinção do vínculo conjugal. Tal fato não viola a ordem pública e tampouco se mostra incompatível com a nova ordem constitucional que facilita a obtenção do divórcio.” (LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2010, p. 136).

qualquer forma, não há mais interesse na discussão da culpa para o divórcio, salvo possíveis discussões sobre de alimentos, uso de nome etc, cabendo ao juiz analisar o mérito.

Questão interessante na dissolução é que havendo acordo, discute-se se seria necessária a audiência de ratificação. Por um lado, trata-se de burocracia alegada como desnecessária; por outro, é papel do juiz aferir se o consentimento está sendo livre e isento de comprometimento e se há algum preceito de ordem pública sendo violado¹⁷.

3.3. DESNECESSIDADE DA CULPA E DO PRAZO

A partir da Emenda Constitucional 66, não há mais prazo para o divórcio¹⁸. Já era em tempo de atualização frente às necessidades de adequação à sociedade¹⁹. Interessante a constatação de Maria Berenice Dias, de que não havendo prazo para casar, também não deve haver prazo para o casamento acabar.

“(…) Em consequência, não subsiste a necessidade do decurso de um ano do casamento para a obtenção do divórcio (CC 1.574). O avanço é significativo e para lá de salutar, pois atende ao princípio da liberdade e respeita a autonomia da

¹⁷ TARTUCE, Fernanda. Processos de família após a Emenda Constitucional 66/2010: repercussões processuais no divórcio e panorama do novo CPC.

¹⁸ “Com o fim da separação toda a teoria da culpa esvaiu-se, e não mais é possível trazer para o âmbito da justiça qualquer controvérsia sobre a postura dos cônjuges durante o casamento. Somente remanesce o instituto no âmbito da anulação do casamento.” (DIAS, Maria Berenice. 7. ed. revista, atualizada e ampliada. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 288/289).

¹⁹ “Mas nada justifica a inserção da culpa no âmbito das relações familiares. A ideia sacralizada da família, considerada durante muito tempo como uma instituição, sempre serviu de justificativa para buscar a identificação de um culpado pelo fim do casamento. A tentativa era desestimular a dissolução da família, intimidando os cônjuges para que não saíssem do casamento. Quando a lei permitia a inquirição de culpas ou impunha a identificação de culpados, acabava pô aplicar penas, no mais das vezes, de conteúdo econômico.” (DIAS, Maria Berenice. 7. ed. revista, atualizada e ampliada. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 111).

vontade. Afinal, se não há prazo para casar, nada justifica a imposição de prazo para o casamento acabar.”²⁰

Hoje, basta a vontade de não mais permanecer casado (essa é a causa de pedir); portanto, não é mais necessária a demonstração da culpa²¹, conforme esclarece Maria Berenice Dias:

“O interesse em preservar o casamento fez o instituto da culpa migrar para o âmbito do direito das famílias. Com o advento da EC 66/10, que deu nova redação ao art. 226, §6º da CF, o descumprimento dos deveres do casamento não mais acarreta a imposição de sanções. Felizmente, o princípio da culpa foi abandonado como fundamento para a dissolução coacta do casamento. Mesmo quem dá causa à dissolução da sociedade conjugal não pode ser castigado. O “culpado” não fica sujeito a perder o nome adotado quando do casamento. Somente no que diz com os alimentos persiste o instituto da culpa, pois são restritos à manutenção do mínimo necessário para sobreviver, eis que não mais cabe ser questionada a responsabilidade pelo fim da união.”²²

4. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Para a corrente que considerava que a separação judicial havia desaparecido do sistema, o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) foi um susto. Para a corrente que defendia a permanência no ordenamento jurídico como opção ao casal, tal lei veio como um reforço à essa tese. Os artigos 731 e seguintes tratam “Do Divórcio e da

²⁰ DIAS, Maria Berenice. 7. ed. revista, atualizada e ampliada. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 293.

²¹ “Outra tentativa de não ver o novo é sustentar a necessidade manter a odiosa identificação de um culpado para a separação, porque a quantificação do valor dos alimentos está condicionada à culpa de quem os pleiteia (CC 1.694 §2º). No entanto, tal redutor está restrito ao âmbito dos alimentos e de forma alguma pode condicionar a concessão do divórcio, até porque caíram por terra os arts. 1.702 e 1.704 da lei civil.” (DIAS, Maria Berenice. 7. ed. revista, atualizada e ampliada. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 293).

²² DIAS, Maria Berenice. 7. ed. revista, atualizada e ampliada. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 111.

Separação Consensuais, da Extinção Consensual de União Estável e da Alteração do Regime de Bens do Matrimônio”.

O novo Código traz, ainda, a previsão de divórcio consensual, separação consensual e extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, serem realizados por escritura pública²³. Caminhou bem o novo Código ao assegurar os direitos do nascituro e ao prever a dissolução de união estável, atualizando as questões frente às mudanças sociais e normativas.

A redação original do projeto de lei nº 166 de 2010, que culminou no novo Código trazia a expressão “serão” como indicativo - a nosso ver correto - da obrigatoriedade de realização por escritura pública nos casos de consenso e ausência de filhos menores ou incapazes comuns do casal²⁴, afinal se não há divergência, desnecessário o uso do Poder Judiciário. Para Lenio Streck, defensor da extinção da separação judicial pela Emenda Constitucional 66, teria havido a inadmissível reprivatização do instituto pelo Novo Código de Processo Civil²⁵.

5. ESCRITURAS PÚBLICAS – DESJUDICIALIZAÇÃO – LEI 11441/2007 E A RESOLUÇÃO Nº 35 DO CNJ

A desjudicialização tem por finalidade deslocar atribuições do Poder Judiciário, visando desburocratizar e cumprir com os princípios da celeridade e efetividade dos procedimentos. É uma faculdade de se resolver questões jurídicas sem pro-

²³ Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

²⁴ Art. 667. A separação e o divórcio consensuais, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, serão realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 665.

²⁵ Relator do novo CPC tenta voltar com a separação judicial (Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5501/Relator+do+novo+CPC++tenta+voltar+com+a+separa%C3%A7%C3%A3o+judicial>)

nunciamento judicial. Como exemplo temos as escrituras públicas de separação e divórcio, previstas na Lei 11.441 de 2007 e regulamentadas pela Resolução 35 do CNJ.²⁶ A Lei 11.441 acrescentou o artigo 1124-A ao Código de Processo Civil, prevendo a possibilidade de separação e divórcio por escritura pública.²⁷ Já a Resolução nº 35 do CNJ regulamentou a Lei

²⁶ Além das escrituras públicas de separação e divórcio, hoje, já podem ser feitos extrajudicialmente:

- Reconhecimento de filho e indicação de suposto pai - provimento 16, CNJ de 2012. Não precisa de oitava do Ministério Público nem homologação judicial. Suposto pai da Lei 8560/92 pode ser indicado a qualquer tempo durante a menoridade do filho ou indicação do filho maior. Aplica-se o provimento aos reconhecimentos feitos nas serventias, perante a Defensoria Pública ou Ministério Público. Pode comparecer perante Registro Civil das Pessoas Naturais diferente do que registrado o assento. Aplica-se a gratuidade, no que couber;

- Cartas de sentença notariais: o Tabelião de notas poderá, a pedido da parte interessada, formar cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, nos moldes da regulamentação do correspondente serviço judicial;

- escritura pública de inventário e partilha – prevista na Lei 11.441/2007;

- protesto de sentenças: A lei de protestos é a Lei 9492/1997. Segundo o §1º, protesto e o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. A Lei 12767/2012 tornou possível o protesto de certidões da dívida ativa da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, respectivas autarquias e fundações. Também é possível o protesto de documentos de dívida qualificados como títulos executivos judiciais - falta de credibilidade à ordem judicial x resolução rápida e eficaz, tendo em vista a importância do crédito hoje - novo provimento do CG nº 13/15 de 05/03/2015 sobre padronização de forma e conteúdo de certidões de processos judiciais onde houve sentença cível reconhecendo a existência de obrigação de pagar quantia e que após o trânsito em julgado e o decurso do prazo para adimplemento voluntário, passa a ser dotada de certeza, liquidez e exigibilidade, para fins de protesto extrajudicial, de modo a evitar desperdício de tempo e de recursos materiais e humanos. "A publicidade específica, que causa a restrição ao crédito, leva o devedor a adimplir sua obrigação, tão logo quanto possível, para livrar-se da restrição condenável. (...) Hoje, o devedor condenado por sentença judicial transitada em julgado protela o quanto quer o moribundo processo de execução. Não sofre nada por isso e ainda auferir vantagem, fazendo o judiciário mero balcão de rolagem de dívidas.”;

- retificação artigo 110, Lei 6.015/73;

- alteração de nomes de pai e mãe no assento de nascimento por divórcio, separação e casamento.

²⁷ Crítica ao §1º: constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis -

11.441, estabelecendo os requisitos e a forma de lavratura das escrituras públicas de separação, e de divórcio, ressaltando a importância do notário nas resoluções de questões consensuais, com segurança jurídica e imparcialidade.²⁸

5.1. POR QUE AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

As serventias extrajudiciais têm sido vistas como uma possibilidade de desjudicialização²⁹. Dentre os motivos para tanto, destacam-se: multiplicar as portas de acesso à proteção dos direitos lesados³⁰ - terceira onda de acesso à Justiça preconizada por Mauro Cappelletti e Bryan Garth; atuam de modo eficiente e adequado; segurança; celeridade³¹; desburocratização; capilaridade das serventias extrajudiciais;

mas não somente, para outros lugares também, tais como Juntas Comerciais, bancos, DETRAN etc.

²⁸ “Divórcio extrajudicial. De enorme significado a alteração introduzida no Código de processo Civil que admitiu a possibilidade da dissolução consensual do casamento, bem como os inventários e as partilhas serem realizados extrajudicialmente por pública escritura perante o tabelião (CPC 1.124-A).” (DIAS, Maria Berenice. 7. ed. revista, atualizada e ampliada. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 293).

²⁹ Segundo o Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo, em notícia de 12/03/2015, os tabelionatos de notas de todo o país lavraram 54299 divórcios em 2014. São Paulo foi o Estado que mais lavrou divórcios nesse período, com 17652, número ligeiramente superior aos 17577 computados em 2013 (variação de 0,5%). Desde a Lei 11441/07, os tabelionatos paulistas já realizaram mais de 104 mil divórcios diretos e conversões de separação em divórcio. Desde o surgimento da EC 66, os cartórios de notas paulista passaram a lavar, em média, 16 mil divórcios consensuais por ano, 100% a mais que os três primeiros anos da Lei nº 11.441. (Disponível em:

<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NTM3Nw==>)

³⁰ TARTUCE, Fernanda. A execução dos alimentos fixados em escritura pública. In: CIANCI, Mirna. QUARTIERI, Rita. MOURÃO, Luiz Eduardo. GIANNICO, Ana Paula C. Temas atuais das Tutelas Diferenciadas. Estudos em Homenagem ao Professor Donald Armelin. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 207/226.

³¹ WEIZEMANN, Luiz Carlos in TUTIKIAN, Cláudia Fonseca; TIMM, Luciano Benetti e PAIVA, João Pedro Lamana (coord.). Novo Direito Imobiliário e Registral. 2.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 273.

descentralização; desafogar o Judiciário; economicidade; maior facilidade em cumprir o que não foi imposto por terceiro; o Tabelião é um profissional de Direito, dotado de fé pública, submetido ao princípio da legalidade (dentre outros), que recebe delegação do Estado por concurso público de provas e títulos (artigo 236, CF) e é fiscalizado pelo Poder Judiciário, e, ainda, é imparcial.

Segundo Paulo Roberto Gaiger Ferreira³², há a simplificação de procedimentos: com menor número de fases:

"Tomemos como exemplo o procedimento para uma separação. A burocracia do processo judicial envolve: a) petição de separação; b) documentos; c) distribuição; d) formação dos autos; e) parecer do Ministério Público; f) designação da data da audiência; g) publicação no Diário Oficial; h) audiência; i) sentença; j) publicação da sentença; k) atestação do trânsito em julgado; l) mandado de averbação. São doze etapas que podiam ser cumpridas em conjunto, como a sentença que é seguida do mandado de averbação. No procedimento notarial, a burocracia resume-se a: a) documentos; b) lavratura; c) leitura e assinaturas; d) traslado para averbação. Há, portanto, uma economia de oito etapas."

5.2. CARACTERÍSTICAS DAS ESCRITURAS PÚBLICAS DE SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO

Especificamente, as escrituras públicas de separação e divórcio se caracterizam por: respeito ao consenso e a autonomia privada; a escolha do Tabelião de notas é livre - não se aplicam regras processuais de competência, pois o Tabelião não é julgador; há uma opção pela via judicial ou extrajudicial. Pode ser solicitada a suspensão pelo prazo de 30 dias ou a desistência da via judicial, para a promoção da via extrajudicial; não dependem de homologação judicial; são títulos hábeis para

³² CAHALI, Francisco Jose e Al. Escrituras publicas: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais: análise civil, processual civil, tributária e notarial. Apresentação José Flávio Bueno Fischer. 2. ed. rev., atual. e ampl. 2. tir. Sao Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 15.

a necessária averbação no Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Imóveis, DETRAN, instituições financeiras etc; é um dos caminhos para a desjudicialização; não há sigilo³³; a partilha de bens e a pensão alimentícia podem ser decididas *a posteriori*; havendo consenso entre as partes, pode ser lavrada escritura pública de retificação das cláusulas de obrigações alimentares ajustadas; para o retorno ao nome de solteiro, basta declaração unilateral com assistência de advogado; o Tabelião de Notas deve recusar se houver fundados indícios de fraude à lei, prejuízos a um dos cônjuges e dúvidas sobre manifestação de vontade; o Tabelião de Notas, ao atender às partes com a finalidade de lavrar escrituras públicas de separação e divórcio consensuais, deve disponibilizar às partes uma sala ou um ambiente reservado e discreto.

Dessa forma, não seria mais correto se falar em separação ou divórcio judiciais, mas sim jurídicos.

5.3. REQUISITOS PARA LAVRATURA

Os requisitos para se lavrar as escrituras públicas de separação e divórcio se dividem em requisitos gerais aplicáveis a todas as escrituras públicas, e os requisitos específicos, que estão previstos na Lei 11.441/2007, na Resolução nº 35 do CNJ e nas Normas de Serviço editadas pelas Corregedorias Gerais da Justiça de cada Estado.

5.3.1. REQUISITOS GERAIS DE ESCRITURAS PÚBLICAS

³³ Os tabeliães de notas e os registradores civis com atribuições notariais remeterão, quinzenalmente, ao CNB-CF, por meio da CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), arquivando digitalmente o comprovante de remessa, informações sobre a lavratura de escrituras públicas de separação, divórcio, inventário e partilha ou informações negativas. Informações: tipo de escritura, data da lavratura do ato, livro e folhas em que o ato foi lavrado, nome por extenso das partes e respectivos números de identidade e CPF e dos advogados assistentes (qualquer pessoa pode acessar o site www.censec.org.br).

Tais requisitos são aplicáveis a todas as escrituras lavradas extrajudicialmente. São eles: dia, mês, ano e local (pode ser em diligência, desde que dentro do Município ao qual o Tabelião de Notas recebeu a delegação) em que lavrada, lida e assinada (novidade no Estado de São Paulo: as assinaturas podem ser colhidas separadamente, desde que no prazo de 30 dias³⁴); nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número de identidade, com menção ao órgão emissor ou documento equivalente, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, domicílio e residência, indicação de regime de bens quando necessário, nome do outro cônjuge e filiação, expressa referência ao procurador; manifestação clara da vontade das partes e intervenientes; referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes a legitimidade do ato; declaração de ter sido lida na presença das partes e dos demais comparecentes ou de que todos a leram; assinatura das partes e dos demais comparecentes ou, caso não saibam escrever, de outras pessoas capazes, que assinarão a rogo e no lugar daqueles, cujas impressões digitais serão colhidas mediante emprego de coletores de digitais; assinatura do tabelião de notas ou de seu substituto legal; menção a data, livro, folhas da serventia em que lavrada a procuração, quando o caso (constar data, para comprovar que a certidão foi expedida 90 dias que antecederam a lavratura da escritura); indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico e seu objeto; indicação dos documentos apresentados nos respectivos originais, entre os quais, obrigatoriamente documento de identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e certidão de casamento; código de consulta gerado (*hash*) pela Central de Indisponibilidade de Bens (Provimento 39/2014, do Conselho Nacional da Justiça), quando o caso; cota recibo; termo de encerramento; alusão à emissão da DOI; menção aos documentos apresentados e ao seu arquivamento; redigida em língua

³⁴ Item 52.2 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo

nacional (será necessário tradutor público, quando a parte não compreender o idioma nacional); deve ser lavrada em cor azul ou preta.

5.3.2. REQUISITOS ESPECÍFICOS DAS ESCRITURAS PÚBLICAS DE SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO

Além dos requisitos tratados no item 5.3.1, para as escrituras públicas de separação e divórcio, serão exigidos ainda: consenso; assistência das partes por advogado ou defensor público³⁵, que poderá ser comum; dispensada a procuração e vedada a indicação pelo Tabelião de Notas.

Os documentos necessários são: certidão de casamento atualizada; cédula de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas; pacto antenupcial, se houver; certidão de nascimento ou documento de identidade de filhos capazes³⁶; certidão de propriedade de bens imóveis; documentos necessários para a comprovação da titularidade de bens móveis e direitos, se houver; declaração das partes que não tem filhos comuns ou havendo, que são absolutamente capazes (nomes e datas de nascimento); declaração das partes que estão cientes das consequências da separação ou do divórcio, firmes no propósito de por fim a sociedade conjugal ou ao vínculo matrimonial, respectivamente, sem hesitação, com recusa de reconciliação; constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de

³⁵ A escritura pública e os demais atos notariais relativos à separação e ao divórcio consensuais, ao inventário e a partilha serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. Para tanto: basta simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído. Se o tabelião suspeitar da verossimilhança da declaração, comunicará ao Juiz Corregedor Permanente por escrito, para providências. Sempre que nomeado advogado dativo em virtude de convênio Defensoria Pública-OAB, o Tabelião de Notas expedirá um segundo traslado do ato notarial, que servirá como certidão de verba honorária, nos termos do referido convênio.

³⁶ Para filhos comuns menores poderá lavrar a escritura, se comprovar a resolução prévia e judicial de todas as questões (guarda, visitas e alimentos).

seu traslado ao Registro Civil das Pessoas Naturais do assento de casamento, para a devida averbação; para a separação consensual: prazo de um ano (para quem entende pela permanência no instituto após a Emenda Constitucional 66/2010). Pode ser feita por procuração³⁷.

É possível que no mesmo ato seja decidida, ainda, a partilha dos bens do casal. Para isso, a escritura deverá separar o patrimônio comum do casal e o patrimônio individual e as partes deverão comprovar o recolhimento do tributo devido, quando houver transferência de bens.

No entanto, a partilha dos bens também pode ser decidida *a posteriori*.

5.4. RESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE CONJUGAL

Além das escrituras de separação e divórcio, poderá, ainda, ser feito por escritura pública, o restabelecimento da sociedade conjugal. O tabelião de notas deverá observar que poderá ser feito por escritura pública, ainda que a separação tenha sido judicial³⁸. É necessária e suficiente a apresentação de certidão da sentença de separação ou da averbação da separação no assento de casamento; a sociedade conjugal não pode ser restabelecida com modificações.

³⁷Quando a Lei 11.441 entrou em vigor, discutiu-se sobre a possibilidade do uso de procuração para a lavratura das escrituras de separação e divórcio. Hoje, não procede mais essa dúvida, tendo em vista a possibilidade estar prevista na Resolução 35 do CNJ. Seguem as regras a serem observadas: As partes não precisam comparecer ao ato, podendo usar a procuração desde que seja pública (a procuração outorgada para a prática de atos em que exigível o instrumento público também deve revestir a forma pública). Prazo de validade da procuração será de 30 dias, devendo haver poderes especiais e previsão de cláusulas especiais (Resolução 35, CNJ). Se lavrada no exterior, precisa de tradução e registro no RTD (artigo 129, §6º, Lei 6.015/73). A validade é de 90 dias.

³⁸Item 99 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.

São requisitos específicos para tais escrituras³⁹: fazer constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação devida; anotar o restabelecimento à margem da escritura pública de separação consensual quando esta for de sua serventia, ou, quando de outra, comunicar o restabelecimento, para a anotação necessária na serventia competente; comunicar o restabelecimento ao juízo da separação judicial, se for o caso; constar, de modo expresso, que em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens.

6. ALGUNS ATOS RELEVANTES APÓS A SEPARAÇÃO/DIVÓRCIO

6.1. A QUESTÃO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ESTABELECIDOS EM ESCRITURAS PÚBLICAS

Caso o devedor deixe de pagar os alimentos estabelecidos na escritura pública de separação ou divórcio, há três posicionamentos apontados na doutrina pela professora Fernanda Tartuce⁴⁰:

a) cabimento da execução por quantia certa contra devedor solvente atinente aos títulos executivos extrajudiciais, afinal a escritura pública configura título nos termos do artigo 585, II, CPC (sem possibilidade de prisão). Segundo a autora, esta seria a posição de Humberto Theodoro Junior e jurisprudência antiga de alguns tribunais, entre eles, o STJ.

³⁹ Itens 100 e seguintes do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.

⁴⁰ TARTUCE, Fernanda. A execução dos alimentos fixados em escritura pública. In: CIANCI, Mirna. QUARTIERI, Rita. MOURÃO, Luiz Eduardo. GIANNICO, Ana Paula C. Temas atuais das Tutelas Diferenciadas. Estudos em Homenagem ao Professor Donaldo Armelin. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 207/226.

b) escritura que fixa alimentos como título executivo judicial - mesmo não sendo uma sentença, o que importa é o conteúdo, afinal é uma obrigação alimentar, sendo possível fazer pelo artigo 733, CPC. A ideia é evitar a diferença entre a sentença e a escritura, de modo a desestimular a via administrativa. Seria o entendimento de Francisco José Cahali e de Cristiano Cassetari. Ocorre que o rol dos títulos judiciais é taxativo, nos termos dos artigos 475-N e 585 do CPC.

c) escritura como título executivo extrajudicial e execução sob pena de prisão: cabível o regime de execução mais gravoso previsto na Lei de Alimentos (5.478/68) - artigo 19: "o Juiz, para instrução da causa, ou na execução da sentença ou de acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 dias". Depois, veio o Código de Processo Civil (1973) e no artigo 733, previu que na "execução de sentença, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo". O §1º dispõe que se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

A Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 5º, LXVII, que pela inadimplência a obrigação alimentar, é cabível a sanção de prisão do devedor, sem diferenciar qual instrumento em que foi reconhecido o crédito. Está é a posição de Flávio Luiz Yarshell e do desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Luiz Felipe Brasil Santos e da professora Fernanda Tartuce.

6.2. REFLEXOS PARA O REGISTRO DE IMÓVEIS

Alyne Yumi Konno aponta os seguintes reflexos da separação e/ou divórcio para o Registro de Imóveis:

"O efeito da separação e do divórcio com reflexos no Registro

de Imóveis é o término do regime matrimonial de bens pelos cônjuges. Como consequência, por exemplo, após a separação não há mais comunicação dos bens adquiridos."⁴¹

Será objeto de averbação, quando não decidir sobre a partilha dos bens dos cônjuges ou que apenas afirmar permanecer estes, em sua totalidade, em comunhão. Será objeto de registro quando decidir sobre a partilha de bens do casal.

Para o registro no Registro de Imóveis, deve ser apresentada a certidão de casamento com a averbação, no Registro Civil das Pessoas Naturais, da separação ou do divórcio:

"A sentença ou a escritura pública de separação ou divórcio que decide sobre a partilha dos bens deve ser objeto de registro no Livro 2 quanto ao imóvel de antiga propriedade do casal. O título a ser apresentado no Cartório de Registro de Imóveis é a carta de sentença ou a escritura pública..."⁴²

6.3. A AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

As sentenças de separação judicial e de divórcio, após seu trânsito em julgado, serão averbadas à margem dos assentos de casamento, por meio de mandado, independentemente de autorização judicial e de audiência do Ministério Público. O mesmo ocorre com as escrituras públicas de separação, divórcio ou restabelecimento de sociedade conjugal⁴³. Para tanto, devem ser apresentadas ao Registro Civil das Pessoas Naturais onde consta o assento de casamento. Após a averbação, todas as certidões solicitadas deverão constar esta informação, para fins de publicidade.

⁴¹ KONNO, Alyne Yumi. Registro de Imóveis. Teoria e Prática. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2007, p. 222.

⁴² KONNO, Alyne Yumi. Registro de Imóveis. Teoria e Prática. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2007, p. 222.

⁴³ O Tabelião de Notas deve orientar as partes quando da lavratura das escrituras públicas e, ainda, constar essa observação no ato notarial ora lavrado.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como foco a separação e o divórcio, num contexto atual. A realidade normativa, compatível com a necessidade do homem moderno, tem mostrado que a menor intervenção estatal em questões particulares tem tido êxito e sucesso, demonstrando ser o futuro de nosso país.

Não há como ser diferente. O cidadão deseja que sua autonomia de vontade seja respeitada e que ele possa ser capaz de tomar decisões que pensa ser o melhor sozinho. Essa possibilidade foi trazida pela Emenda Constitucional 66 de 2010 que previu a possibilidade de divórcio sem se cogitar de culpa ou prazo.

Como visto, a questão da permanência da separação no nosso ordenamento jurídico ainda não é unânime. Para apimentar a discussão, o Novo Código de Processo Civil trouxe a previsão da separação. É possível que ainda haja alguma reforma que a tire de vez da lei processual ou, ainda, que seja esclarecedora de sua manutenção. Caso contrário, caberá esse papel às discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

O fenômeno da desjudicialização tem sido visto com excelentes olhos aos que acreditam em soluções para o Judiciário, já tão abarrotado de processos. Assim, a Lei 11.441 de 2007, em boa hora, levou às serventias extrajudiciais a possibilidade de resolução do casamento, pelo divórcio (ou a separação jurídica, para os que creem em sua permanência no sistema).

De fato, os Tabeliães de Notas tem prestado um serviço excepcional na lavratura de tais escrituras públicas, atendendo as necessidades da população, com eficiência. Por isso, lamentável o desprestígio do legislador ao prever que as separações e divórcios, preenchidos os requisitos legais, *poderão* ser feitos extrajudicialmente.

Teria sido melhor manter o texto anterior do projeto de lei, com o verbo em sinônimo de obrigatoriedade (*serão*) e não como apenas uma possibilidade (*poderão ser*). Esse seria, sem dúvida, mais um passo à desjudicialização, sem ferir o princípio da inafastabilidade da jurisdição, tendo em vista a ausência de lesão ou ameaça a direito, pois presentes o consenso e pessoas maiores e capazes.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM NETO, José Manuel de Arruda Alvim. CLÁPIS, Alexandre Laizo. CAMBLER, Everaldo Augusto (Coord.). *Lei de Registros Públicos Comentada. Lei 6.015/1973*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- CAHALI, Francisco Jose e Al. *Escrituras publicas: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais: análise civil, processual civil, tributária e notarial*. Apresentação José Flávio Bueno Fischer. 2. ed. rev., atual. e ampl. 2. tir. Sao Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos comentada*. 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.
- CHAVES, Carlos Fernando Brasil. REZENDE, Afonso Celso de. *Tabelionato de notas e o notário perfeito*. 5. ed. Campinas: Millenium Editora, 2010.
- DIAS, Maria Berenice. 7. ed. revista, atualizada e ampliada. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- KONNO, Alyne Yumi. *Registro de Imóveis. Teoria e Prática*. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2007.

- KUMPEL, Vitor Frederico (Coord.). *Peças Fundamentais Notariais e Registrais*. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2014.
- LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos: Teoria e Prática*. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2010.
- MOTTA, Carlos Alberto. *Manual Prático dos Tabeliães*. 12. ed. rev. atual e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 8.ed. revista, ampliada e atualizada até 12.07.2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- PELUSO, Cezar (Coord.). *Código Civil Comentado*. 7.ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2013.
- SANTOS, Reinaldo Velloso dos. *Registro Civil das Pessoas Naturais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.
- TARTUCE, Fernanda. *A execução dos alimentos fixados em escritura pública*. In: CIANCI, Mirna. QUARTIERI, Rita. MOURÃO, Luiz Eduardo. GIANNICO, Ana Paula C. Temas atuais das Tutelas Diferenciadas. *Estudos em Homenagem ao Professor Donaldo Armelin*. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 207/226.
- TARTUCE, Fernanda. TARTUCE, Flávio. *Lei n. 11.441/2007: Diálogos entre Direito Civil e Direito Processual Civil quanto à separação e ao Divórcio Extrajudiciais*.
- TARTUCE, Fernanda. *Processos de família após a Emenda Constitucional 66/2010: repercussões processuais no divórcio e panorama do novo CPC*.
- TUTIKIAN, Cláudia Fonseca; TIMM, Luciano Benetti e PAIVA, João Pedro Lamana (coord.). *Novo Direito Imobiliário e Registral*. 2.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. SANTOS, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo. AMADEI, Vicente de Abreu (coord.). *Direito notarial e registral avançado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.